



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária

OFÍCIO 1/2025 - ASSPAR-PR/PR/DE/CFMV/SISTEMA

Brasília, 15 de abril de 2025.

A Sua Excelência
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)
Senado Federal
Brasília – DF

Assunto: Posicionamento do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) sobre o Projeto de Lei nº 3665/2024

Senhor Senador,

Assim sendo e, como forma de reforçar alguns aspectos já apresentados em fundamentação anterior, além de elencar pontos que eventualmente não tenham sido explicitados de maneira clara o suficiente, este documento objetiva subsidiar V. Exa. com elementos que se mostram evidentes quanto à impertinência da proposição legislativa em discussão.

Previamente, é imperioso destacar que o conceito de análises clínicas animais, apresentado em seu Art. 2º, não se robustece de informações e critérios com nível de exatidão suficiente para torná-lo claro a ponto de que os limites de atuação eventual por outros profissionais fossem possíveis de se compreender.

Por outro lado, ainda que tal esclarecimento seja posto em factível edição da norma, ressalta-se que a indistinção entre “habilitação na área animais (*sic*)” e “formação específica em análises clínicas animais”, constante na redação proposta, sem que seja vislumbrada ou apontada uma possível regulamentação ou, quiçá, a previsão de regulamentação de especialização nesta área, dotada de critérios fundamentais para tal, contribui para reforçar ainda mais outros pontos já considerados falhos/de risco atinentes à propositura em questão.

Em tempo, há que se destacar também outro fato que nos causa estranheza que é a inclusão de profissionais, no rol dos que seriam habilitados a executar análises clínicas veterinárias, sendo que estes não possuem vínculo de formação e/ou atuação, no menor grau que seja, na área da saúde, particularmente a saúde animal.

Tal conduta do legislador pode soar como uma desvalorização da área a qual se pretende ampliar o acesso profissional, sem esquecer de ressaltar também que essa iniciativa, desprovida de qualquer que seja a justificativa plausível para a contemplação desses profissionais, mostra-se imprudente por, ao que se pode concluir, julgar a área de análises clínicas veterinárias como sendo algo sem importância seja no que tange ao bem-estar animal, seja no âmbito da saúde pública.

Desde a promulgação da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, a prática clínica em todas as suas modalidades é de competência privativa do médico-veterinário, o que não se permite sua execução por outros

profissionais ainda que sejam ou possuam formação com ênfase e/ou sombreamento na área da saúde, afinal de contas, não basta ser da área da saúde, é preciso ter formação completa na área de saúde animal, critério pertinente exclusivamente aos que são formados em medicina veterinária.

Notabiliza-se, oportunamente que, em nada se confunde eventual sombreamento de áreas com o que se denomina interdisciplinaridade e/ou multiprofissionalidade, estando o primeiro conceito debruçado na interação que envolve duas ou mais áreas do conhecimento visando alcançar um objetivo comum; da mesma forma, a multiprofissionalidade, com sua definição também particular, considera a colaboração entre profissionais de diferentes áreas de formação para atingir um objetivo único.

Em ambas as situações ocorre o compartilhamento do conhecimento com respeito mútuo às competências, sem que para a consecução da atividade em comum haja a invasão da seara de privacidade alheia.

Nesta toada, vale salientar o constante no seguinte trecho da Lei supracitada:

Art. 16. São atribuições do CFMV:

(...)

f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;

Tal citação se dá na perspectiva de poder respaldar a existência e validade da Resolução CFMV nº 1573, de 07 de dezembro de 2023, a qual “Regulamenta as alíneas do artigo 5º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e as alíneas do artigo 2º do Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969”, tendo sido instituída com fins de esclarecer as áreas que são de atuação da medicina veterinária, trazendo, no que tange às análises clínicas, o constante nos seguintes excertos:

Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:

I - modalidades clínicas: formas de assistência à saúde dos animais que envolvem ações, intervenções, medidas ou métodos de prevenção, diagnóstico, prognóstico ou tratamento de doenças, lesões, dores, deformidades, defeitos, enfermidades ou distúrbios dos animais, bem como de promoção, proteção ou reabilitação da saúde, individual ou coletiva e a determinação do estado fisiológico e reprodutivo;

II - assistência técnica e sanitária aos animais: conjunto de serviços e suporte prestado aos animais, de forma individual ou coletiva, com o objetivo de garantir a segurança, a produtividade, a higiene, a saúde, o bem-estar, incluídas as modalidades clínicas e o planejamento, a direção, a coordenação, a execução e o controle técnico-sanitário aos animais, sob qualquer forma, tais como técnicas diagnósticas, técnicas preventivas, técnicas reprodutivas e dispensação de produtos de uso veterinário;

III - técnicas diagnósticas: anamnese, prescrição, orientação, execução e interpretação de exames clínicos e complementares, identificação e interpretação de sinais clínicos e alterações morfofuncionais, bem como quaisquer procedimentos que objetivam atestar sanidade, esclarecer ou auxiliar o diagnóstico, prognóstico de doenças e respectivas causas e estágios de estados fisiológicos, com ou sem a realização de exames complementares, independentemente do uso de equipamentos, tecnologias ou processos automatizados;

Art. 3º É competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções:

(...)

III – defesa sanitária animal, especialmente nos aspectos relacionados a:

(...)

g) coleta de amostras para diagnóstico laboratorial;

(...)

XIII - direção das seções, unidades e laboratórios relacionados às disciplinas especificamente médico-veterinárias;

§ 4º São consideradas cadeiras, disciplinas ou unidades curriculares especificamente médico-veterinárias os conteúdos teóricos e práticos relacionados:

III - ao desenvolvimento, orientação, execução e interpretação de exames clínicos e laboratoriais, bem como identificação e interpretação de sinais clínicos e alterações morfofuncionais;

Ante os fatos elencados, sem desconsiderar outros anteriormente abordados, entendemos que equiparar profissionais dotados e/ou oriundos de processos de formação extremamente diferentes, atribuindo-lhes a responsabilidade de atuação numa área privativa de segmento especializado do conhecimento, respaldando a fundamentação da referida propositura em definições vagas e limites imprecisos, é assumir a responsabilidade dos riscos aos quais estarão expostos a saúde animal, seu bem-estar e ainda a saúde pública como um todo.

Uma analogia ao que se propõe com o projeto de lei em discussão seria a permissão de atuação do profissional médico-veterinário na seara da saúde humana, tão somente porque este, durante o seu processo de formação frequentemente desenvolve estudos comparados com os sistemas orgânicos humanos, o que seria não somente inadequado, mas também irresponsável, da mesma forma que seria se permitir a atuação de outros profissionais na área de análises clínicas veterinárias.

Assim sendo, pleiteamos respeitosamente ao senador que, considerando não apenas tais informações, mas também vosso conhecimento acerca das peculiaridades técnicas que envolvem a execução dessas atividades, e ainda, a privatividade daquilo que por características próprias do caráter formativo diz respeito tão somente ao médico-veterinário, analise a proposição visualizando-a como ameaça não à medicina veterinária, mas aos animais, seu bem-estar, sua vida e à saúde pública.

Atenciosamente,

Ana Elisa F. de S. Almeida
Presidente CFMV
CRMV-BA n.º 1130

Documento assinado eletronicamente por:

- Ana Elisa Fernandes de Souza Almeida, Presidente do Conselho Federal de Medicina Veterinária - FGSUP - PR, em 15/04/2025 16:11:44.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 15/04/2025. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 433659

Código de Autenticação: 06b824ba2f





SISTEMA
CFMV/CRMVs
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

SIA TRECHO 6 Lotes, 130/140, Setor de Indústria e Abastecimento, Brasília / DF,
CEP 71205-60